



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

*Distribuir às
Sras. e Srs. Deputados
do Governo
14/01/2015*

Exma. Sra.

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

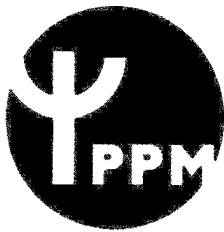
Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Horta
		5	14/01/2015
N.º Proc.			

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 5 de novembro – Parque Natural da Ilha do Corvo

A Representação Parlamentar do PPM entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.^a, para efeitos de admissão, o presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é: "Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 5 de novembro – Parque Natural da Ilha do Corvo".

O Projeto de Decreto Legislativo Regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Solicita-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração de urgência e dispensa de exame em comissão do referido Projeto de Decreto Legislativo Regional, tendo em conta que é urgente alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 5 de novembro, de forma a que seja possível exercer, em regime de acumulação não remunerada, os cargos de Diretor do Serviço de Ambiente do Corvo e de Diretor do Parque Natural da Ilha do Corvo, tal como sucede nas restantes ilhas da Região Autónoma dos Açores. Note-se, a este respeito, que está atualmente a decorrer um procedimento concursal com vista ao provimento do lugar de Diretor do Serviço de Ambiente do Corvo.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

O signatário do Projeto de Decreto Legislativo Regional é, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 137	Proc. n.º 105
Data: 05/01/14	N.º 44/X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Alteração ao decreto legislativo regional</i>	
<i>n.º 44/2008/A, de 5 de novembro - Parque Natural da Ilha do Corvo</i>	
Entrada n.º 44/X	de 05/01/14
Arquivo n.º 105	O Responsável,
LEGISLAÇÃO	<i>[Handwritten Signature]</i>



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 5 de novembro – Parque Natural da Ilha do Corvo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Decorridos que estão seis anos em relação à criação do Parque Natural da Ilha do Corvo, importa atualizar as suas normas de funcionamento, as referências a legislação entretanto revogada e, sobretudo, eliminar os constrangimentos assinalados no n.º 6 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PPM propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º a 14.º e 16.º a 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 5 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no **Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

4- (...)

Artigo 3.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o anexo ii podem ser esclarecidas pela consulta dos originais à escala 1:50 000, arquivados, para o efeito, junto do **Serviço de Ambiente do Corvo**.

Artigo 4.º

(...)

1- Nos termos constantes do presente diploma, o Parque Natural Regional do Corvo, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A, de 22 Dezembro, é reclassificado nas categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas e em função dos fins e objetivos de gestão desta, de acordo com o regime estabelecido pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril**.

2- (...)

Artigo 6.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

captura de lapas definidas no **Anexo XIII do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.**

Artigo 7.º

(...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)

7- A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no **Anexo XIII do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.**

Artigo 9.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - A gestão do Parque Natural é realizada pelo **diretor** referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 16.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades coletivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

7 - (...)

Artigo 10.º

(...)

1 - (...):

- a) **O diretor;**
- b) O conselho consultivo.

2 - Nos termos que estiverem definidos na estrutura orgânica do departamento da administração regional competente em matéria de ambiente, o Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respetiva missão e objetivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico à sua gestão.

3 - O Parque Natural tem afeto aos seus serviços os meios humanos e financeiros necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas aos seus órgãos.

4 - (Eliminado).

Artigo 11.º

Diretor

1 - O diretor é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo com competência em matéria de ambiente, não podendo ocorrer nomeações depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

2 - O mandato do diretor tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o cargo de diretor do Parque Natural é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de direção intermédia de 2.º grau.

4 - O cargo de diretor do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo dirigente máximo dos serviços dependentes da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente com sede na ilha do Corvo, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório que estiver definido na estrutura orgânica daquele departamento.

Artigo 12.º

Competências do diretor

1 - Compete ao diretor:

- a) Representar o Parque Natural;**
- b) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a atividade de gestão e o funcionamento dos serviços afetos ao Parque Natural;**
- c) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos atos e atividades da competência dos órgãos de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;**
- d) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;**
- e) Exercer o poder de fiscalização nas áreas protegidas e o poder de sanção que lhe seja delegado;**
- f) Elaborar a proposta de orçamento anual inerente aos planos de ação e assegurar a respetiva execução;**
- g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- h) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à atividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;**
- i) Avaliar e promover ações coordenadas com a autarquia local, quando se justifiquem;**
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;**
- k) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;**
- l) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objetivos;**
- m) Exercer as competências próprias legalmente definidas quanto a cargos de direção intermédia de 2.º grau.**

2 - Compete ainda ao diretor exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de ação e de atividades do Parque Natural.

Artigo 13.º

(...)

1 - (...)

- a) Diretor do Parque Natural, que preside;**
- b) Um representante da Câmara Municipal do Corvo, designado pelo respetivo presidente;**
- c) (...)**
- d) (...)**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)

m) Um representante de cada uma das associações de agricultores com sede na ilha.

2 - (...)

3 - As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelo **Serviço de Ambiente do Corvo.**

Artigo 14.º

(...)

(...)

- a) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;**
- b) Emitir parecer sobre os planos de ação de área protegida e avaliar anualmente a sua execução;**
- c) Apreciar os relatórios anuais de atividades;**
- d) Apreciar as propostas de relatórios de estado do Parque Natural;**
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.**



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 16.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de proteção e de acordo com os artigos **40.º a 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.**

5- (...)

6- (...)

7- (...)

Artigo 17.º

[Eliminado]

Artigo 18.º

(...)

1- A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos **artigos 26.º, 47.º e 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.**

2- (...)

Artigo 19.º

[Eliminado]



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 20.º

[Eliminado]"

Artigo 2.º

Republicação

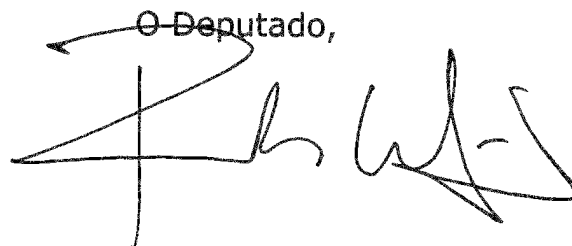
O Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 5 de novembro, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

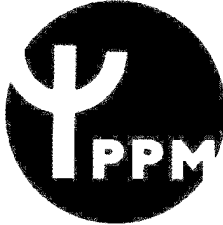
Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Corvo, 14 de janeiro de 2015

O Deputado,

Paulo Estêvão



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

ANEXO

Parque Natural da Ilha do Corvo

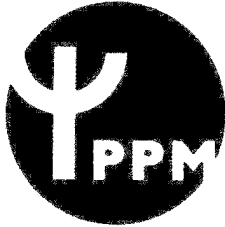
CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto, natureza jurídica e âmbito

- 1 - É criado o Parque Natural da Ilha do Corvo, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da ilha do Corvo.
- 2 - O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da ilha do Corvo e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.
- 3 - O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.
- 4 - Para além do regime definido pelo presente diploma, o Parque Natural integra, no seu âmbito, os objetivos, limites territoriais e regime definidos para o Sítio de Importância Comunitária, adiante designado por SIC da Costa e Caldeirão do Corvo, e Zona de Proteção Especial, doravante designada por ZPE Costa e Caldeirão do Corvo, observando, cumulativamente, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril, adiante sempre designado por Plano Sectorial Rede Natura 2000.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 2.º

O Parque Natural prossegue os objetivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objetivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas que o integram.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1 - Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no anexo i e representados na carta simplificada constante do anexo ii, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no anexo iii ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do anexo ii e referida no número anterior.

3 - Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o anexo ii podem ser esclarecidas pela consulta dos originais à escala 1:50 000, arquivados, para o efeito, junto do Serviço de Ambiente do Corvo.

Artigo 4.º

Regime, fins e objetivos da reclassificação

1 - Nos termos constantes do presente diploma, o Parque Natural Regional do Corvo, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A, de 22 Dezembro, é reclassificado nas categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas e em função dos fins e objetivos de gestão desta, de acordo com o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

2 - A reclassificação referida no artigo anterior é realizada sem prejuízo da manutenção dos critérios e objetivos que presidiram à criação e classificação inicial do Parque Natural Regional do Corvo, nomeadamente:



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo ações tendentes à salvaguarda da fauna e flora, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores e a que ocorre nos habitats pertencentes à Rede Natura 2000 que, em conjunto, determinam valores paisagísticos de exceção;
- b) Contribuir para o ordenamento e disciplina das atividades turísticas e recreativas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos, permitindo o desenvolvimento sustentável;
- c) Promover a conservação e valorização dos recursos marinhos, desenvolvendo ações tendentes a manter os sistemas ecológicos essenciais que garantam a sua utilização sustentável e a preservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II

Áreas protegidas do Parque Natural

Artigo 5.º

Categorias de áreas protegidas

1 - As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas seguintes categorias de áreas protegidas:

- a) Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo;
- b) Área protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo.

2 - A Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo referida na alínea a) do número anterior prossegue os seguintes objetivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos habitats necessárias à proteção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a otimização da gestão;



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como atividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos habitats a proteger;
- d) Disciplinar os usos e atividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de habitats ou espécies;
- e) Permitir que a população local usufrua de benefícios que resultem da prática de atividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objetivos de gestão da mesma.

3 - A área de protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo referida na alínea b) do n.º 1 prossegue os seguintes objetivos de gestão:

- a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
- b) Promover a gestão efetiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras atividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 6.º

Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo

1 - A área protegida referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é reclassificada nos termos definidos no artigo 4.º, constituindo fundamentos específicos para a respetiva reclassificação, os valores naturais em presença e a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

b) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

c) O depósito de resíduos;

d) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;

e) A prática de atividade cinegética;

f) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida;

g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados.

3 - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, coleção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, exceto quando regulamentadas;

c) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esse fim;



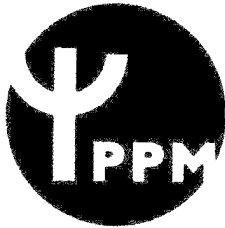
Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- d) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- e) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos ou qualquer modificação dos existentes;
- f) A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- g) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- h) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, com exceção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de ações de monitorização ambiental;
- i) Os atos e atividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;
- j) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- l) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4 - Os limites territoriais da área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo estão representados no anexo ii pela sigla COR01.

5 - A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido para o Plano Sectorial Rede Natura 2000.

6 - A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no Anexo XIII do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 7.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo

- 1 - A área protegida referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 4.º e constituem fundamentos específicos para a respetiva reclassificação os valores estéticos em presença e a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.
- 2 - Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam interditos os atos e atividades seguintes:
 - a) A pesca com palangre, seja este de fundo, seja de superfície, explosivos, agentes químicos, redes de arrasto, redes envolventes-arrastantes e redes de emalhar de profundidade;
 - b) A pesca com embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 10 m, excetuando-se a pesca de isco vivo para atuneiros e as ações de formação profissional no âmbito da pesca.
- 3 - Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades seguintes:
 - a) A extração de areias ou outro material inerte marinho;
 - b) A alteração, por meio de aterros ou escavações, da configuração dos fundos marinhos;
 - c) A realização de eventos desportivos, nomeadamente de pesca desportiva, de caça submarina ou de desportos náuticos motorizados;
 - d) A atividade da aquicultura;
 - e) A pesca comercial, turística e desportiva;
 - f) A caça submarina e apanha de moluscos;
 - g) Os atos e atividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;
 - h) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

i) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4 - Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo aplica-se, cumulativamente, o regime previsto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior e os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.

5 - Os limites territoriais da área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo estão representados no anexo ii pela sigla COR02.

6 - A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial Rede Natura 2000.

7 - A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no Anexo XIII do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

CAPÍTULO III

Gestão do Parque Natural

Artigo 8.º

Natureza, missão e objetivos

1 - O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objetivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e de acordo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

2 - A missão e objetivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos capítulos i e ii e no artigo 12.º do capítulo iv e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 9.º

Gestão do Parque Natural

1 - A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

2 - A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objetivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adoção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

3 - A gestão do Parque Natural é realizada pelo diretor referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 16.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades coletivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

4 - A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público-privada carece de aprovação do Conselho do Governo e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.

5 - A gestão do Parque Natural em regime de parceria público-privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.os 2, 3 e 7 do artigo 16.º

6 - Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram.

7 - O Parque Natural prossegue com especial incidência formas de iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 10.º

Órgãos e serviços

1 - São órgãos do Parque Natural:

- a) O diretor;
- b) O conselho consultivo.

2 - Nos termos que estiverem definidos na estrutura orgânica do departamento da administração regional competente em matéria de ambiente, o Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respetiva missão e objetivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico à sua gestão.

3 - O Parque Natural tem afeto aos seus serviços os meios humanos e financeiros necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas aos seus órgãos.

Artigo 11.º

Diretor

1 - O diretor é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo com competência em matéria de ambiente, não podendo ocorrer nomeações depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

2 - O mandato do diretor tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o cargo de diretor do Parque Natural é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de direção intermédia de 2.º grau.

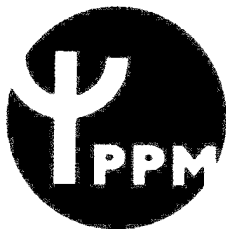
4 - O cargo de diretor do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo dirigente máximo dos serviços dependentes da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente com sede na ilha do Corvo, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório que estiver definido na estrutura orgânica daquele departamento.

Artigo 12.º

Competências do diretor

1 - Compete ao diretor:

- a) Representar o Parque Natural;
- b) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a atividade de gestão e o funcionamento dos serviços afetos ao Parque Natural;
- c) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos atos e atividades da competência dos órgãos de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;
- d) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;
- e) Exercer o poder de fiscalização nas áreas protegidas e o poder de sanção que lhe seja delegado;
- f) Elaborar a proposta de orçamento anual inerente aos planos de ação e assegurar a respetiva execução;



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;
- h) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à atividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- i) Avaliar e promover ações coordenadas com a autarquia local, quando se justificarem;
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- k) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- l) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objetivos;
- m) Exercer as competências próprias legalmente definidas quanto a cargos de direção intermédia de 2.º grau.

2 - Compete ainda ao diretor exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de ação e de atividades do Parque Natural.

Artigo 13.º

Conselho consultivo

1 - O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Diretor do Parque Natural, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal do Corvo, designado pelo respetivo presidente;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;

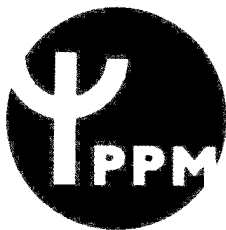


Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- e) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e florestas;
- f) Um representante da Capitania do Porto das Flores;
- g) Um representante da Universidade dos Açores;
- h) Um representante do conselho diretivo do Baldio do Corvo;
- i) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA) de âmbito local ou regional e com interesse na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- j) Um representante das associações de pescadores da ilha do Corvo, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- l) Um representante das associações regionais de atividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a atividade de turismo da natureza e das instituições cujo âmbito incida sobre a atividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.
- m) Um representante de cada uma das associações de agricultores com sede na ilha

2 - O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 - As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelo Serviço de Ambiente do Corvo.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 14.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;
- b) Emitir parecer sobre os planos de ação de área protegida e avaliar anualmente a sua execução;
- c) Apreciar os relatórios anuais de atividades;
- d) Apreciar as propostas de relatórios de estado do Parque Natural;
- f) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

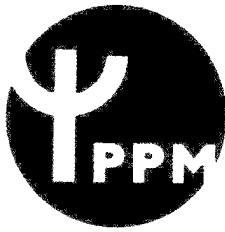
CAPÍTULO IV

Instrumento de gestão do Parque Natural

Artigo 15.º

Instrumento de gestão

- 1 - O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.
- 2 - O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.
- 3 - O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha do Corvo considerando os



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

limites territoriais descritos e fixados no anexo i a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

4 - São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido os perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 16.º

Plano de ordenamento de área protegida

1 - O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objetivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma.

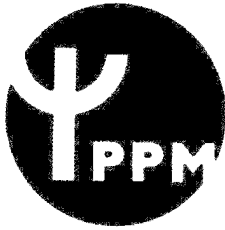
2 - O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respetivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

a) As regras constantes do presente diploma quanto a atos e atividades interditas ou condicionadas e referidas no capítulo ii;

b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente dos planos especiais de ordenamento do território.

3 - Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e ou ações operacionais específicas e ainda a respetiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objetivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.

8- 4 - O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de proteção e de acordo com os artigos 40.º a 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

5 - É cometida à direção regional com competência em matéria de ambiente a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.

6 - A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente o serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte e no artigo 11.º

7 - Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.os 2 e 3, ou prosseguir formas de iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 17.º

[Eliminado]

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1 - A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 26.º, 47.º e 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas é realizada no contexto das categorias de áreas protegidas e objetivos de gestão da Rede Regional de



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Áreas Protegidas, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural e respetivo instrumento de gestão.

Artigo 19.º

[Eliminado]

Artigo 20.º

[Eliminado]

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.